

Impugnação do Pregão Eletrônico nº 076/2026

1 mensagem

lashmin Soares <subprojur2@crt03.gov.br>
Para: dlic@trt6.jus.br

17 de agosto de 2026 às 13:43

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região ,

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região – CRT-03 vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 076/2026, conforme documento anexo.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Solicito a confirmação do recebimento deste e-mail.

lashmin Carvalho

Subprocuradora

(81) 987998-3905

www.crt03.gov.br

Avenida Marquês de Olinda, nº 126,
Bairro do Recife - Recife - PE, 50030-901

(81) 3314-2412

faleconosco@crt03.gov.br



IMPUGNACAO_AO_EDITAL_do_Pregao_Eletronico_n%C2%BA_076-2026__assinado.pdf

714K



Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região (CRT-03), autarquia federal integrante do Sistema CFT/CRT, instituída pela Lei nº 13.639/2018, no exercício de suas atribuições legais de orientação, fiscalização e disciplina do exercício profissional dos Técnicos Industriais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 076/2026 (UASG 080006)**, promovido por este Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, cujo objeto é a contratação da execução dos serviços de reparações em componentes construídos e assentados dos Edifícios Sede e Anexo I do TRT6, com sessão pública designada para o dia 21 de agosto de 2026, às 10h, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Da tempestividade

Nos termos do item 11.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Estando a sessão pública designada para o dia 21 de agosto de 2026, a presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida e processada.

2. Do objeto da contratação e da natureza dos serviços

O objeto licitado consiste na execução de serviços de reparação de componentes construídos e assentados nos Edifícios Sede e Anexo I do TRT6, contemplando, entre outros, revestimento cerâmico de fachada, pintura, tratamento anticorrosivo de estruturas metálicas, vedação de esquadrias e execução de cobertura com telhas metálicas e de fibrocimento. Trata-se, como o próprio Termo de Justificativas Técnicas Relevantes reconhece em seu item 1.1, de serviço de engenharia (e não de obra), classificado como comum nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea a, da Lei nº 14.133/2021, por consistir em manutenção, adequação e adaptação de bens já existentes, sem inovação do espaço físico nem alteração substancial das características originais do imóvel.

Registre-se, ainda, que o próprio item 3 do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes confirma que o Projeto Básico e os documentos técnicos da licitação já foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente emitida. Ou seja, a autoria técnica do projeto já está assegurada por profissional habilitado nos quadros ou contratado pela Administração, remanescendo o objeto do certame estritamente restrito à execução das



reparações nele especificadas.

Nessa hipótese, em que já existe projeto elaborado por profissional habilitado, o art. 6º-C da Resolução CFT nº 058/2019 (incluído pela Resolução CFT nº 205/2022, que alterou a redação originalmente conferida pela Resolução CFT nº 108/2020) assegura expressamente ao Técnico Industrial habilitado na modalidade Edificações a prerrogativa de executar a obra ou o serviço sem limitação de área, justamente por não lhe caber a autoria do projeto, mas apenas a condução e a execução dos trabalhos nele previstos. O objeto ora licitado amolda-se com precisão a essa hipótese.

3. Da exclusão indevida do Sistema CFT/CRT no item 14 do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes

Ao analisar o item 14 (Qualificação Técnica) do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes, anexo ao Edital, constata-se que a exigência de registro da empresa licitante foi limitada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com a opção correspondente ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) expressamente deixada sem marcação, muito embora o próprio modelo utilizado pela Administração preveja essa alternativa entre as opções disponíveis.

A justificativa apresentada para a exigência limita-se a referir à necessidade de contratação de "empresa especializada em arquitetura/engenharia", sem qualquer menção ao Sistema CFT/CRT, apesar de as próprias Notas Explicativas do mesmo Termo de Justificativas (elaboradas pela Consultoria-Geral da União) reconhecerem, de forma expressa, que "compete ao órgão ou entidade avaliar qual profissional é o necessário e adequado ao objeto licitado" e que "o mais importante nessa avaliação é cuidar para não excluir profissionais que possuam competência para executar o objeto, segundo as normas da respectiva categoria, porque isso representaria restrição indevida à competitividade".

A mesma exclusão se repete na exigência de capacidade técnico-profissional, restrita, no item 14, aos cargos de Engenheiro civil e de arquiteto, sem qualquer previsão para o Técnico Industrial habilitado na modalidade Edificações, muito embora os serviços elencados como de maior relevância técnica (revestimento cerâmico de fachada, pintura, tratamento anticorrosivo de estruturas metálicas e execução de cobertura) estejam compreendidos nas atribuições dessa modalidade, disciplinadas pela Resolução CFT nº 058/2019, com as alterações promovidas pelas Resoluções CFT nº 108/2020 e nº 205/2022.



4. Da exigência exclusiva de ART e RRT no Termo de Referência

O mesmo padrão de exclusão se verifica no corpo do Termo de Referência, que condiciona a execução dos serviços exclusivamente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), "conforme exigido pela Lei nº 6.496/77 e regulamentado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)", e determina que "a execução dos serviços deverá ser registrada no CREA ou CAU, por meio de ART ou RRT específica para cada caso", sem qualquer referência ao Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), documento equivalente instituído pela Lei nº 13.639/2018 para o registro da responsabilidade técnica dos Técnicos Industriais perante o Sistema CFT/CRT.

A mesma omissão se repete no item relativo às impermeabilizações, que exige a apresentação de ART pela contratada, sem admitir o TRT como documento equivalente para os profissionais habilitados na modalidade correspondente.

5. Do direito de participação dos Técnicos Industriais

A Lei nº 13.639/2018 instituiu o Sistema CFT/CRT e atribuiu aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais a competência para registrar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão, nos mesmos moldes assegurados aos demais conselhos profissionais pela Lei nº 5.194/1966 e pela Lei nº 5.524/1968, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/1985. O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige apenas o registro do profissional no conselho competente, quando cabível, sem restringir essa comprovação ao CREA ou ao CAU. Quando o objeto licitado compreende atividades também integrantes das atribuições legais dos Técnicos Industriais, a exigência exclusiva de registro nesses dois conselhos, aliada à recusa em admitir o TRT como documento equivalente ao ART e ao RRT, restringe, sem amparo legal, a participação de empresas e profissionais legalmente aptos à execução dos serviços, em contrariedade aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao disposto no art. 24 da mesma Lei, que veda cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame sem justificativa técnica pertinente.

Cabe reiterar que a Súmula TCU nº 260/2010, citada no próprio Termo de Justificativas, exige a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao responsável pela execução da obra ou serviço, sem afastar, contudo, a possibilidade de que essa responsabilidade seja exercida por Técnico Industrial legalmente habilitado, mediante o correspondente Termo de Responsabilidade Técnica.

6. Dos pedidos

Diante do exposto, o CRT-03 **requer o conhecimento e o provimento da presente**



impugnação, para que:

- a) o item 14 (Qualificação Técnica) do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes seja retificado, para que a exigência de registro da empresa licitante passe a admitir expressamente o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), ao lado do CREA e do CAU;
- b) seja incluído o Técnico Industrial habilitado na modalidade Edificações entre os profissionais aptos à comprovação de capacidade técnico-profissional, admitindo-se o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) como documento equivalente à ART e à RRT para essa finalidade;
- c) todas as demais disposições do Edital, do Termo de Referência e de seus anexos que façam referência exclusiva ao CREA, ao CAU, à ART ou à RRT sejam adequadas para admitir também o Sistema CFT/CRT e os documentos por ele expedidos, sempre que as atribuições dos Técnicos Industriais abrangerem os serviços objeto da contratação;
- d) seja suspensa a sessão pública designada para o dia 21 de agosto de 2026 até a análise e a decisão desta impugnação, com nova divulgação de data, se necessário, nos termos do item 11.6 do Edital.

A adequação ora requerida assegura a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, previstos nos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da qualificação técnica necessária à adequada execução do objeto.

Permanece o CRT-03 à disposição para prestar os esclarecimentos técnicos ou jurídicos que se fizerem necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 17 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

IASHMIN SOARES DE CARVALHO

Data: 17/08/2026 13:36:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Iashmin Soares de Carvalho

**Subprocuradora Jurídica – Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª
Região**

OAB/PE nº 52.411